



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002750-64.2009.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : João Paulo Sousa Filho
ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. **Recurso desprovido.**

– Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.826/03, o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "*disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela*", tratando-se de um crime de perigo abstrato e de mera conduta.

– A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, João Paulo Sousa Filho foi denunciado nas iras dos artigos 15 e 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, ambos combinados com o art. 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/05):

"(...)Das investigações policiais que embasam presente peça vestibular, infere-se que João Paulo Sousa Filho disparou arma de fogo nas adjacências de lugar habitado, e possuía armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta do Inquérito Policial, que no dia 13/03/2009, por volta das 06h30mim, no sítio Malhada Vermelha, zona rural de Cachoeira dos Índios/PB o acusado efetuou um disparo de arma de fogo, que chegou a atingir a parede de uma residência das imediações, colocando em risco a segurança de seus moradores.

Assombrados ao ouvir o disparo, os moradores da residência e outros da localidade, saíram do interior de suas residências e se depararam com o acusado ainda com a espingarda em punho. Ouvidos pela autoridade policial acrescentaram que o acusado constantemente efetua disparos de arma de fogo nas imediações.

Em decorrência desses fatos, na fase investigativa, foi deferido mandado de busca e apreensão por esse juízo, onde se constatou que o acusado possuía, no interior de sua residência, as seguintes armas e munições de uso permitido: 01 espingarda calibre 32, marca Rossi; 02 espingardas de antecarga ou "bate-bucha"; 01 revólver calibre 38, marca Taurus; 08 estojos deflagrados, calibre 38, marca CBC, e, as seguintes armas de uso proibido: 02 espingardas calibre 121, uma da marca CBC e a outra da marca Rossi, tudo conforme descrição do Auto de Busca e Apreensão de fls. 18 (proc. 01320090011430-2).

Realizado o exame de constatação de tiro em armas de fogo concluiu-se, no laudo de fls. 85/89 (Proc. 013200900275-2), que a espingarda calibre 12, marca Rossi, a espingarda calibre 32, marca Rossi e, a

espingarda de antecarga, descrita no item da arma nº do laudo, haviam sofrido disparos.

O laudo de eficiência de disparos em armas de fogo e munição concluiu às fls. 85/89 (Proc. 013200900275-2), que com exceção da espingarda de antecarga descrita no item nº 4 no laudo, todas das demais armas de fogo e munições apreendidas têm aptidão para a produção de disparos.

Assim, sobejam elementos que comprovam a autoria e a materialidade dos delitos perpetrados pelo acoimado. Também não há causas excludentes da culpabilidade. A perícia de insanidade mental (fls. 16/17 do Processo Incidente) afastou a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado do acusado, pelo que se permite concluir que o acusado é, e era ao tempo dos crimes plenamente imputável, tendo agido de forma livre e consciente vontade. (...)."

Denúncia recebida no dia 24 de fevereiro de 2012 (fl. 103).

Finda a instrução criminal, a magistrada primeva julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu João Paulo de Sousa Filho pela prática do delito descrito no art. 15, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída, posteriormente, a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária – sendo o réu absolvido quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, III, do CPP, em razão da *abolitio criminis* temporária estabelecida no Estatuto do desarmamento (fls. 146/152).

Irresignado, o sentenciado apelou (fl. 155). Em suas razões, acostadas às fls. 158/163, pugna pela absolvição, alegando que não há provas que embasem a sua condenação, sob o argumento de que a única testemunha da acusação que apontou o apelante como autor da conduta delituosa foi Ageniro Alves do Nascimento, seu inimigo capital. Asseverou, também, que caso tenha praticado o crime, não existem provas de que colocou em risco a vida de qualquer pessoa.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 164/167-v, requereu a manutenção da sentença em sua integralidade.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 166/168).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
(Relator)

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, portanto, dele conheço.

Ausentes preliminares a serem apreciadas, bem como qualquer nulidade a ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado alhures, a defesa busca a absolvição do sentenciado, sob o pretexto de insuficiência probatória para embasar a condenação penal.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 15 da Lei no 10.826/03, o delito previsto como disparo de arma de fogo se caracteriza pelo simples ato de "*disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime*".

Nessa ótica, por se tratar de um crime de perigo abstrato, sendo o conjunto probatório presente nos autos coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do disparo de arma de fogo, descrito na exordial, a confirmação da condenação do réu é medida que se impõe.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Autos de prisão em flagrante (fls. 07/10), de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparos (fls. 90/94).

A autoria, de igual forma, evidenciada por meio da prova oral colhida em juízo, vejamos:

" que estava no quintal no momento do disparo e saiu de casa verificando o acusado portando arma de fogo; o local onde se deu o disparo era habitado; que o disparo pegou na parede do declarante ficando a marca; que sabe informar que a policia encontrou arma na casa do acusado; que não sabe informar se o acusado possuía porte ou registro das armas de fogo; que não sabe informar se o acusado já foi preso ou

processado por outro fato estranho a este; que os vizinhos gostam do acusado. Dada a palavra ao advogado, respondeu: que não estava lembrado que havia ido para delegacia; que no dia do fato o declarante não foi a delegacia indo apenas seu irmão; que não sabe dizer se outras pessoas viram os disparos na sua residência já que saiu logo após para trabalhar; que o fato ocorreu muito cedo da manhã. Pela MM. Juíza foi perguntado: que sabe que o réu havia atirado no cachorro que estava correndo atrás dos porcos do réu, o que deduz porque ao sair de casa ainda viu o cachorro correndo; que nenhum tiro pegou no cachorro; que assim que o declarante saiu da casa o réu entrou par sua casa; que os tiros foram disparados da porta da casa do réu; que a perícia não encontrou resíduo de chumbo; que sabe dizer que o tiro foi disparado da espingarda não sabendo identificá-la; que os buracos não eram muito profundo, apenas descascado as paredes; que o réu nunca tinha feito este tipo de disparado antes; que a intriga do declarante com o réu decorreu do fato dos bodes do réu comerem a roça do declarante e aquele não tomar providências” **(Declarante Agemiro Alves do Nascimento – fl. 116/117)**

" que presenciou quando o acusado efetuou disparo de arma de fogo; que o local era habitado; que conhece o acusado nesta audiência como autor do disparo; que tinha conhecimento de que o acusado guardava em sua residência duas espingardas sendo uma de cartucho e uma bate bucha bem como um revólver calibre 38; que não sabe informar se o acusado tinha porte ou registro das mencionadas armas de fogo; que não sabe informar se o acusado já foi preso ou processado em outros fatos fora esse. Dada a palavra ao advogado, respondeu: que a testemunha é inimiga do réu; que a testemunha Agemiro Alves do nascimento é irmão do depoente e também é intrigado do réu; que o depoente não chegou a ver quando o réu disparou os tiros mas o viu ao sair de dentro de casa o réu em arma em punho. Pela MM. Juíza foi perguntado: que tanto o depoente como várias pessoas viram que o tiro desferido pelo réu atingiu a parede da casa do irmão do depoente; que tem uma filha pequena que ali estava; que o tiro foi desferido da arma "soca soca"; que o réu costuma treinar em um local isolado; que foi a primeira vez que ele disparou na rua; que o disparo foi em direção a um cachorro que estava correndo atrás dos porcos do réu; que a inimizade existente entre o réu e o depoente decorreu do fato de que os bodes do réu comia na roça do depoente e aquele não tomava providências mesmo tendo sido solicitado por várias vezes pelo depoente;

(...)” (**Oitiva Damião Alves do Nascimento, colhido sob o crivo do contraditório – fl. 119**).

Em contrapartida, o réu negou a prática delituosa em seu interrogatório na esfera judicial, *in verbis*:

"(...) que sequer ouviu falar sobre os tiros mencionados na denuncia; que havia comprado as espingardas calibre 12 há pouco tempo, mas já possuía a espingarda de soca; que comprou o revólver por volta de 2008 apenas para deixar em casa; que usava as espingardas para caçar; que achava bonito ter essas armas; que os bodes mencionados em depoimentos anteriores era de seu pai, mas que ele os vendeu há pelo menos dez anos; (...)". (**Interrogatório de João Paulo de Sousa Filho, à fl. 122/123**). Destaques nossos.

In casu, apesar da alegativa do apelante de que o uso das armas apreendidas se restringiam à prática da caça, extrai-se dos depoimentos alhures mencionados, que o apelante efetuou disparos de arma de fogo em local habitado ou em suas adjacências. Ademais, verifica-se nos relatos testemunhais que Damião Alves do Nascimento também presenciou o recorrente desferindo disparos de arma de fogo, portanto, não encontra respaldo a afirmação de que apenas Agemiro Alves de Nascimento apontou o apelante como autor do crime.

Ressalto, ainda, que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos (fls. 90/94), atestou que a maioria das armas apreendidas em poder do acusado se encontravam aptas para o funcionamento.

Em relação à afirmação de que, caso o recorrente tenha efetuado disparo de arma de fogo, não existem provas que ele colocou em risco a vida de qualquer pessoa.

Destaco, que o crime em disceptação, configura-se como de mera conduta ou de perigo abstrato, que pode acarretar lesão a bens jurídicos de indeterminadas pessoas, através das circunstâncias de cada caso, mas que não traz como exigência esta ocorrência. Assim, é irrelevante se houve realmente perigo concreto na conduta do acusado para a sua configuração.

Sobre o tema, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

"Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de

perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente.

O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato (...). O perigo abstrato é presumido iuris et de iure. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa" (Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Saraiva), destaquei.

Acrescenta o autor:

"Nesse passo, pode-se afirmar que os crimes tipificados na Lei nº 10.826/2003 constituem todos crimes de perigo presumido, na medida em que não tutelam a vida, a integridade física, nem o patrimônio, mas tão só a incolumidade pública ou a segurança coletiva. Haverá crime toda vez que o agente desenvolver as condutas previstas, que presumem a exposição do bem ao perigo.

O Estatuto do Desarmamento tem por objetivo 'desarmar a população' e dificultar ou restringir a circulação de armas de fogo. Portanto, a conduta que violar este objetivo coloca em perigo o fundamento da existência da norma penal. (...) Portanto, a punição do agente não decorre do dano potencial que a arma poderá produzir, mas por evidenciar um comportamento de insurreição contra as regras estabelecidas para o controle de armas" (ob. cit., p. 36). Destaquei.

A simples ação do acusado, ao atirar contra a casa do ofendido, em um lugar totalmente habitado, representa um risco considerável à incolumidade pública, suficiente para que se configure o crime.

Não é necessário, diferentemente do sustentado pela defesa, que esse risco seja real e iminente ou que cause uma ameaça realmente séria à integridade física de outrem, pois, como espécie de crime de perigo abstrato, o risco já é presumido pelo próprio tipo penal, que, nesse sentido, já tratou de considerar o ato de disparar arma de fogo em via pública fato típico, a despeito de a conduta ser realmente perigosa ou não para a integridade física de terceira pessoa.

Destarte, considerando que o conjunto probatório coligido aponta, indubitavelmente, para o norte de que o apelante praticou o delito conforme descrito na peça póstica, não há que se falar em absolvição.

Por fim, também inexistente reparo a ser feito na dosimetria, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal

previsto ao tipo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

Ao final, a sanção privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Ricardo Vital de Almeida, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

**MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

